

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico GEDIN 77/2008
Processo COPAM 123/2000/004/2005

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: TCF – TRIUNFO COMÉRCIO DE FERRO LTDA.				
Empreendimento:	DN	Código	Classe	Porte
Atividade: Produção de ferro gusa	74/2004	B-02-01-1	5	M
CNPJ: 03.424.507/0002-40				
Endereço: Rodovia dos Batistas, km 01 – nº 510				
Município: Divinópolis/MG				
Referência: Pedido de Reconsideração do AI nº 2213/2005				Infração: Gravíssima

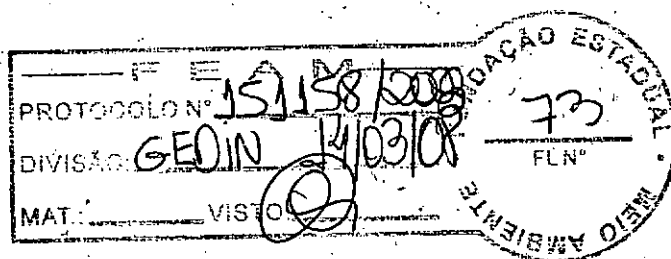
A empresa TCF – Triunfo Comércio de Ferro Ltda., localizada em zona mista do município de Divinópolis, com área útil de 0,25 ha e 50 empregados, tem como atividade a fabricação de ferro-gusa, operando um alto-forno a carvão vegetal com capacidade instalada de 66 t/dia.

Em 5-5-2003 a TCF obteve Licença de Operação, a título precário, entretanto houve paralisação das atividades devido à questões jurídicas por mais de um ano, portanto não foram realizados os testes necessários nos equipamentos. Conforme Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Militar em 19-4-2005, a empresa estava funcionando sem licença ambiental, causando poluição. Em 29-4-2005 a TCF foi autorizada pela FEAM a operar um de seus altos-fornos por um prazo de 90 dias, ou seja, foi concedida nova LO Precária.

A LO Precária foi cancelada tendo em vista que em vistoria realizada às instalações do empreendimento pela FEAM em 17-5-2005, foi constatada a permanência das irregularidades observadas no Boletim de Ocorrência de 19-4-2005, motivo pelo qual foi gerado o AI em questão.

Em 12-07-2005 o empreendimento obteve Licença de Instalação "ad referendum" e em 28-11-2006 obteve LO nº 453/2006, com condicionantes, válida até 28-11-2010, para fabricação de ferro gusa em um alto-forno a carvão vegetal com capacidade instalada de 66 t/dia.

Autor: Antônio Augusto Melo Malard - MASP 1176424-8 Analista Ambiental	Assinatura: Antônio Augusto Melo Malard Data: 5 / 3 / 2008
De Acordo: P/ Consuelo Ribeiro de Oliveira – MASP 1043762-2 Analista Ambiental	Assinatura: Consuelo Ribeiro de Oliveira Data: 02 / 04 / 2008
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento	Assinatura: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Data: 02 / 04 / 2008



Além do AI em questão, a empresa foi autuada em 2003 (AI nº 723/2003) por instalar sem licença. O processo se encontra em análise do Recurso sem guia tempestiva.

O presente Parecer Técnico refere-se à análise do pedido de reconsideração do Auto de Infração nº 2213/2005, lavrado em 3-6-2005, a partir da vistoria técnica realizada às instalações da empresa em 17-5-2005, onde foi constatado o descumprimento da DN COPAM nº 49/2001 em relação a implementação / operação da tocha, sistema de aspersão das vias e pátios e sistema de despoejamento da preparação de carga e do Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Militar em 19-4-2005, onde além dos itens citados acima foi constatado também a operação sem licença ambiental.

Ressalta-se que na vistoria realizada pela FEAM em 17-5-2005 a empresa já havia obtido Licença de Operação Precária.

Em 3-6-2005 foi encaminhado ofício DIMET nº 339/2005 à empresa comunicando-a da autuação *"descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por Órgão Seccional de Apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalente, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Conforme Boletim de Ocorrência, BO nº 110.700/05, de 19/04/05 e Relatório de Vistoria nº 009295/2005, de 17/05/05"*.

Em 1-7-2005 a empresa apresentou a sua defesa tempestivamente, alegando que estava operando em regime de testes na data da vistoria, conforme LO Precária concedida em 29-5-2005. Tendo em vista a fase de testes, a TCF constatou que o queimador da tocha do alto-forno, o sistema de aspersão das vias e pátios, realizado por meio de caminhão-pipa e o filtro de mangas da preparação de carga necessitavam de ajustes, motivo pelo qual não estavam operando ou funcionando com eficiência na data da vistoria da FEAM.

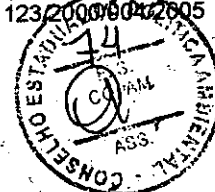
Também foi alegado que o empreendimento possuía Licença de Operação à título Precário na data da vistoria técnica da FEAM.

Conforme o Parecer Técnico DIMET nº 552/2005 e o Parecer Jurídico, não foram apresentados argumentos suficientes para descaracterizar a infração.

Por meio do ofício DIRFIM nº 406/2007, recebido em 18-4-2007, a empresa foi comunicada da aplicação de penalidade de multa, no valor de R\$ 74.487,00, com base no Auto de Infração nº 2213/2005.

Em 7-5-2007 a TCF protocolou Pedido de Reconsideração tempestivamente, basicamente com o mesmo conteúdo apresentado na defesa, acrescentando que estranhamente, somente após 17 dias da concessão da LO Precária, foi feita vistoria por técnico da FEAM, quando ainda faltavam mais de dois meses para o término do prazo concedido na licença.

As alegações apresentadas pela empresa são impertinentes, tendo em vista que a vistoria técnica da FEAM foi realizada principalmente tendo em vista o Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Militar em 19-4-2005, onde foi constatado que a empresa operava sem licença,



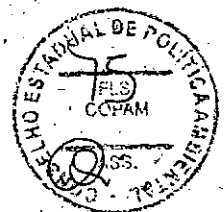
já que ainda não havia obtido a LO Precária e causava poluição. O Auto de Infração foi lavrado baseado no referido BO e na vistoria da FEAM.

Além disso, a LO Precária refere-se a operação para testes de eficiência de sistemas de controle ambiental, não sendo permitido o funcionamento em desacordo com a legislação ambiental, conforme constatado na vistoria técnica realizada pela FEAM (descumprimento da DN COPAM nº 49/2001 em relação a implementação / operação da tocha, sistema de aspersão das vias e pátios e sistema de despoeiramento da preparação de carga, ocasionando em poluição).

Conforme Folha de Despachos (folha 32 do P.A. COPAM nº 123/2000/004/2005) emitida pelo Dr. Benjamin, então gerente da DIMET, a empresa descumpriu acordo firmado em reunião no gabinete do Sr. Secretário, Dr. José Carlos, entre ele, um deputado, o empresário, Dr. Ilmar, Dr. Joaquim e Dra. Zuleika na qual o empresário se comprometeu a implantar, imediatamente após a concessão da LI "ad referendum" todos os itens faltantes para o atendimento da DN COPAM nº 49/2001. Todos os integrantes da reunião, exceto o empresário, cumpriram o prometido e a LI foi concedida "ad referendum" no tempo acordado. Logo após a reunião, a TCF entrou com mandado de segurança e conseguiu liminar voltando a operar sem ter cumprido a sua parte na negociação.

Ressalta-se que as irregularidades que geraram o Auto de Infração em questão foram sanadas.

Pelo exposto, as alegações apresentadas pela empresa no seu Pedido de Reconsideração, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se portanto a manutenção da penalidade aplicada.



Rubrica do Autor

Parecer Técnico GEDIN 77/2008
Processo COPAM 123/2000/004/2005

MA